RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.567 - RS (2017/0190035-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERILON BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO AQUILES FISCHER - SC021114
CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - PR030971

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX REJEITADA. PIS E COFINS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão de lavra do TRF da 4a. Região, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4o DO DL 288/67. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. CABIMENTO. As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4o do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais.

2. Aponta ofensa aos arts. 1.022, II do Código Fux, 5o. da Lei 7.714/1988, 72 da Lei Complementar 70/1991 e 22 da Lei 10.996/2004. Sustenta, em suma, que o benefício fiscal da desoneração do PIS e da COFINS aplica-se somente aos

produtos destinados à Zona Franca de Manaus, e não nos casos em que as vendas venham a ocorrer entre empresas sediadas dentro da própria Zona Franca de Manaus.

3. Parecer do MPF às fls. 383/388.

4. É o relatório.

5. De início, em relação à suposta contrariedade ao art. 1.022 do Código Fux, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. No mérito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967.

7. *O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais* (REsp. 1.276.540/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.3.2012). No mesmo sentido, dentre outros: AgInt no AREsp. 944.269/AM, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 7.10.2016; AgInt no AREsp. 691.708/AM, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.10.2016; AgInt no AREsp. 874.887/AM, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2016.

8. Assim, o acórdão recorrido se alinha às conclusões desta Corte Superior no tema, motivo pelo qual incide, por analogia, o óbice previsto na Súmula 83/STJ.

9. Ante o exposto, conhece-se parcialmente do Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL para lhe negar provimento.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR